



Proc.: 00775/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 0775/22/TCE-RO (Apenso: 2708/21)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO : Município de Rolim de Moura
RESPONSÁVEL : Aldair Júlio Pereira - CPF n. ***.990.452-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 16 de fevereiro de 2023.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO e GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. BAIXA ARRECADAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. INOBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES NO PERÍODO DA PANDEMIA DE COVID-19. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. As Demonstrações Contábeis representam adequadamente os resultados do exercício.
2. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (28,48% na MDE e 76,56% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (33,87%); repasse ao Legislativo (6,49%) e despesa com pessoal (53,38%).
3. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial líquidas superavitárias.
4. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
5. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal (Acórdão APL-TC 00375/16), devendo os gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
6. Houve expedição de atos que acarretaram aumento de despesa com pessoal, em período vedado (enfrentamento Coronavírus SARS-CoV-2-COVID-19). Contudo, se tratou de atos legais de iniciativa do Poder Legislativo do Município, cujos efeitos e eventual responsabilização devem ser perscrutados nas respectivas Contas da Casa de Leis Municipal.
7. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes

Acórdão APL-TC 00009/23 referente ao processo 00775/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução n. 353/2021/TCE-RO). As presentes contas apresentaram determinações e recomendações de caráter formal, devendo ser emitido parecer favorável à aprovação.

8. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

9. Determinações para correções e prevenções.

10. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

11. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, exercício de 2021, de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Rolim de Moura exercício de 2021, de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do art. 1º e art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao

Acórdão APL-TC 00009/23 referente ao processo 00775/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Senhor Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1229339, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i*) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,25%; *ii*) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,84%; *iii*) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,31%; *iv*) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 86,18% dos profissionais de magistério e de 92,26% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares;

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: *i*) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,79%; *ii*) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iii*) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,79%; *iv*) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,48%; *v*) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,36%; *vi*) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,69%; *vii*) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,54% 13, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,26%; *viii*) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,96%; *ix*) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; *x*) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

– elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,79%.

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do FUNDEB no valor de R\$ 256.368,36 entre o saldo final apurado (no valor de R\$ 1.477.575,88) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do FUNDEB (no valor de R\$ 1.221.207,52) em 31.12.2021, proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema SIOPE, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;

c) a partir do exercício de 2023, que a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município (BGM) seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicadas ao setor público, para que as provisões matemáticas de longo prazo estejam devidamente evidenciadas pelo seu valor total.

V – Reiterar à Administração do município de Rolim de Moura a determinação do item III, alíneas “a”, “c” e “e” do acórdão APL-TC 559/18 (processo n. 1430/18/TCE-RO), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

VI – Determinar à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Aretuza Costa Leitão (CPF n. ***.471.992-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Rolim de Moura ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV, V e VI desta decisão;

VIII - Alertar a Administração do município de Rolim de Moura quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC n. 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 88,37% no exercício de 2021;

IX - Notificar a Câmara Municipal de Rolim de Moura:

a) que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Rolim de Moura: *i)* não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i.I)*

Acórdão APL-TC 00009/23 referente ao processo 00775/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,25%; *i.2*) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,84%; *i.3*) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,31%; *i.4*) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 86,18% dos profissionais de magistério e de 92,26% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares; e *ii*) risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024;

b) dando ciência quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º da Constituição Federal de 1988 (EC n. 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 88,37% no exercício de 2021.

X - Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: *i*) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; *ii*) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; *iii*) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; *iv*) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; *v*) promova mesa permanente de negociação fiscal; *vi*) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por lei ou decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e *vii*) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

XI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2023 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

XII – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo que realize levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte ao ora apreciado (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: *i*) análise da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; *ii*) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; *iii*) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e *iv*) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

XIII - Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento–Departamento do Pleno que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à autuação de processo da categoria “Fiscalização de Atos e Contratos” da unidade fiscalizada “Câmara Municipal de Rolim de Moura” e o conseqüente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada possível irregularidade na edição da Lei Municipal n. 4.035/2021, que concedeu férias e décimo terceiro salários aos agentes políticos do município de Rolim de Moura a partir de 23 de dezembro de 2021, em inobservância ao princípio da anterioridade prescrito no art. 29, VI, da Constituição Federal, conforme detalhado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo (ID 1298191):

- a) relatórios da unidade de controle externo (documentos IDs 1258008 e 1298115);
- b) decisão em definição de responsabilidade DDR/DM 0143/2022-GCJEPPM (documento ID 1262951);
- c) defesa apresentada – ofício n. 717/SEMGOV/2022 e projetos de lei (documentos ID 1283732 e 1283742);
- d) proposta de parecer prévio da unidade técnica (documento ID 1298191);
- e) parecer ministerial n. 0241/2022-GPGMPC (documento ID 1311948);
- f) acórdão proferido nestes autos.

XIV – Intimar do teor deste acórdão o Senhor Aldair Júlio Pereira, Prefeito do Município de Rolim de Moura, bem como a Senhora Aretuza Costa Leitão, Controladora-Geral do Município, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcerro.tc.br);

XV – Dar ciência do acórdão:

- a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e
- b) à Secretaria-Geral Controle Externo para conhecimento do acórdão e cumprimento dos itens XI e XII.

XVI – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Rolim de Moura para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XVII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.



Proc.: 00775/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Jailson Viana de Almeida, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 00775/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 0775/22/TCE-RO (Apenso: 2708/21)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2021
JURISDICIONADO : Município de Rolim de Moura
RESPONSÁVEL : Aldair Júlio Pereira - CPF n. ***.990.452-**
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 16 de fevereiro de 2023.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, exercício de 2021, de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente¹, cumprindo o disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.
3. Encontram-se acostados aos autos o relatório anual, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno² manifestando-se pela regularidade das contas, bem como a declaração³ do Prefeito demonstrando haver tomado conhecimento das conclusões contidas sobre a prestação de contas, em obediência ao art. 49 da LC n. 154/1996.
4. A instrução preliminar⁴ destacou a existência de irregularidades⁵, o que ensejou a definição de responsabilidade⁶ do Senhor Aldair Júlio Pereira, Prefeito.

¹ O envio ocorreu em 30.03.2022.

² Documento ID 1188379.

³ Documento ID 1188388.

⁴ ID 1258008.

⁵ (A1) Aumento de despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020; (A2) Baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa (9,01%); (A3) Inconsistência na movimentação financeira do FUNDEB; (A4) Deficiência na transparência de documentos e informações relacionados ao Conselho do FUNDEB; (A5) Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB; (A6) Ausência de elaboração e divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do FUNDEB proveniente do termo de compromisso interinstitucional; (A7) Deficiência na disponibilidade de documentos e informações no Portal da Transparência; (A8) Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação; (A9) Descumprimento de determinações e recomendações; (A10) Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 86.826.658,64.

⁶ DDR/DM 143/2022-GCJEPPM – ID 1262951.

Acórdão APL-TC 00009/23 referente ao processo 00775/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Do exame dos argumentos e documentos ofertados, o corpo instrutivo entendeu que as irregularidades remanescentes havidas⁷ não comprometem os resultados gerais do exercício. Assim, concluiu⁸ pugnando pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

5. Proposta de encaminhamento

5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF nº ***.990.452-**, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município quanto à avaliação da necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o § 1º do art. 167-A da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram 85% da receita corrente, sem exceder o percentual 95% disposto no caput do art. 167-A da CF, desta forma, as medidas previstas neste dispositivo, poderão ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos;

5.3. Reiterar à Administração do Município de Rolim de Moura para cumprir as determinações exaradas no item III, “a”, “c” e “e”, do Acórdão APL-TC 00559/18 (Processo n. 01430/18);

5.4. Determinar à Administração do Município de Rolim de Moura que, no prazo de 90 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$ 256.368,36 entre o saldo final apurado R\$ 1.477.575,88 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$ 1.221.207,52 em 31.12.2021, proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema Siope, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;

5.5. Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal

⁷ (i) Aumento de despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020; (ii) Baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa (9,01%); (iii) Inconsistência na movimentação financeira do FUNDEB; (iv) Ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB; (v) Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação; (vi) Descumprimento de determinações e recomendações; (vii) Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias Longo Prazo em R\$ 86.826.658,64.

⁸ Relatório Técnico ID 1298191.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.gov.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Rolim de Moura, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

5.8. **Autuar processo da categoria “Fiscalização de Atos e Contratos” da unidade fiscalizada “Câmara Municipal de Rolim de Moura”,** para apurar a possível irregularidade na edição da Lei n. 4.035/2021, que concedeu férias e décimo terceiro salários aos agentes políticos do município de Rolim de Moura a partir de 23 de dezembro de 2021, em inobservância ao princípio da anterioridade prescrito no art. 29, VI, da Constituição Federal, conforme detalhado no item 2.2.6 deste relatório.

5.9. Arquivar os autos após o esgotamento dos trâmites processuais. (Grifos originais)

6. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas opinou⁹ pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. No entanto, como restaram apontamentos formais, opinou que sejam tecidas determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte na gestão.

7. Em síntese, é o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8. Tendo feito estudo dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria-Geral de Controle Externo – Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX-02), no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração do Município de Rolim de Moura, relativos ao exercício de 2021.

1 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

⁹ Parecer n. 0241/2022-GPGMPC (ID 1311948), da lavra do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros. Acórdão APL-TC 00009/23 referente ao processo 00775/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 3.835, de 21.12.2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 140.721.882,00.
10. A projeção da receita para o exercício de 2021, na ordem de R\$ 140.721.882,00 e recebeu parecer de viabilidade¹⁰.
11. Como se observa, não houve qualquer alteração entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA, demonstrando planejamento adequado da receita.

1.1 – Alterações no Orçamento

12. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

Dotação Inicial.....	R\$	140.721.882,00
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	30.326.166,45
(+) Créditos Especiais.....	R\$	48.606.612,47
(+) Créditos Extraordinários.....	R\$	0,00
(-) Anulações.....	R\$	8.172.956,79
(=) Despesa Autorizada.....	R\$	211.481.704,13
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	180.280.370,74
(=) Saldo de Dotação.....	R\$	31.201.333,39
Varição Final/Inicial.....	%	50,30%

Fonte: Relatório Técnico ID 1298191, p. 10/11.

13. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 140.721.882,00 e a despesa autorizada final de R\$ 211.481.704,13 evidencia uma majoração de 50,30%.
14. A LOA autorizou¹¹ o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% do total orçado. Verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$ 2.210.696,37, equivalente a 1,57% da dotação inicial, em cumprimento ao limite contido na Lei Orçamentária Anual.
15. Segundo atestou a unidade técnica¹², os créditos adicionais abertos diretamente pelo Chefe do Poder Executivo, cujas fontes eram previsíveis (anulações de dotação + operações de crédito), obedeceram ao percentual legal, uma vez que representaram 5,81% (R\$ 8.172.956,79) da dotação inicial.

¹⁰ Decisão Monocrática n. 135/2020-GCWCS, processo n. 2638/2020, Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

¹¹ Art. 4º O poder executivo está autorizado a:

[...]

IV – realizar aberturas de créditos adicionais suplementares por anulação, excesso de arrecadação e superávit financeiro e a efetuar transferência, transposição e remanejamento, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei 4320/64 e nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor total do orçamento.

¹² Conforme detalhado na tabela na página 11 do relatório técnico acostado ao ID 1298191:



Proc.: 00775/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

16. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	Valor (R\$)	%
- Superávit Financeiro	11.436.537,66	14,49
- Excesso de arrecadação	25.245.431,62	31,98
- Anulação de créditos	8.172.956,79	10,35
- Operações de créditos	0,00	0,00
- Recursos Vinculados	34.077.852,85	43,17
TOTAL	78.932.778,92	100,00

Fonte: Relatório Técnico ID 1298191, p. 11.

1.2 – Receita

17. A execução da receita atingiu 91,95% da receita prevista (atualizada¹³), vez que a receita efetivamente arrecadada alcançou o montante de R\$ 183.932.574,27.

18. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	34.323.937,07	18,66
Receita de Contribuições	16.827.865,14	9,15
Receitas Patrimonial	2.813.369,46	1,53
Receitas de Serviços	327.173,16	0,18
Transferências Correntes	121.511.125,13	66,06
Outras Receitas Correntes	2.819.237,30	1,53
Operações de Crédito	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00
Transferências de Capital	5.309.867,01	2,89
Receita Arrecadada Total	183.932.574,27	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1188364.

19. As fontes de receitas mais expressivas referem-se às transferências correntes e a receita tributária, que equivaleram a 66,06% e 18,66%, respectivamente, da arrecadação total.

1.2.1 – Receita da Dívida Ativa

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	8.172.956,79	5,81
Situação	Não Houve Excesso	

¹³ R\$ 200.045.166,47.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20. A análise realizada pela unidade de controle externo sobre os valores de dívida ativa revelou que o saldo inicial da dívida ativa foi de R\$ 65.707.333,83, enquanto a arrecadação em 2021 totalizou R\$ 5.921.282,71, que equivale a 9,01% do saldo inicial, o que representa um desempenho deficiente na arrecadação desses créditos (**achado A2**).

21. Apresentou a seguinte tabela com os dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa:

Tabela. Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a+b-c-d)	Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	56.616.719,14	18.370.140,64	5.856.116,11	8.676.078,32	60.454.665,35	10,34
Dívida Ativa Não Tributária	9.090.614,69	1.420.668,68	65.166,60	0,00	10.446.116,77	0,72
TOTAL	65.707.333,83	19.790.809,32	5.921.282,71	8.676.078,32	70.900.782,12	9,01

Fonte: Relatório Técnico – ID 1298191, p. 26.

22. Vê-se que a arrecadação dos créditos da dívida ativa tributária foi insatisfatória, haja vista haver alcançado 10,34%, não atingindo a proporção de arrecadação de 20% do saldo inicial, percentual tido como aceitável pela jurisprudência desse Tribunal, ao passo que o ingresso de créditos da dívida não tributária alcançou apenas 0,72%.

23. Instada a apresentar justificativas, a Administração Municipal informou que não foi cobrado o valor de R\$ 50.760.603,03 por meio cobrança judicial e extrajudicial, bem como ocorreu a prescrição de créditos tributários no montante de R\$ 8.676.078,32.

24. Em que pese a baixa efetividade da arrecadação da dívida ativa, aquém do percentual de 20% considerado aceitável na jurisprudência deste Tribunal, o corpo instrutivo sopesou que este percentual não é capaz, *per si*, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa.

25. Segundo o entendimento técnico, o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o levantamento, previsto no art. 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “*fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal*”.

26. O *Parquet* de Contas ao analisar a questão, destacou que há anos o MPC defende a grande importância desses créditos públicos e pugnou:

[...] opina-se que a Corte determine a realização do levantamento proposto pelo corpo técnico, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

27. Acolho na íntegra as proposições do MPC, de se recomendar a realização do levantamento proposto pela unidade técnica desta Corte, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa e de se tecer determinação ao gestor para que envide esforços para a recuperação de créditos inscritos na dívida ativa.

28. Por fim, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar futuras fiscalizações a serem realizadas por esta Corte de Contas, a unidade técnica especializada propôs recomendações à Administração Municipal, as quais acolho, a saber:

- i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência;
- ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais;
- iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal;
- iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes;
- v) promova mesa permanente de negociação fiscal;
- vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e
- vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

1.3 – Despesa

29. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 180.280.370,74, havendo as despesas correntes¹⁴ absorvido 87,56% e as de capital¹⁵ 12,44% da despesa realizada.

30. Ao examinar o desempenho da despesa empenhada¹⁶ comparando com a despesa planejada¹⁷, constata-se que atingiu o percentual de 87,95%.

31. A equipe técnica especializada identificou que o Município de Rolim de Moura atingiu o percentual de 88,37% na relação entre despesas correntes e receitas correntes, o que de acordo com

¹⁴ No montante de R\$ 157.852.402,20.

¹⁵ No montante de R\$ 22.427.968,54.

¹⁶ No montante de R\$ 180.280.370,74.

¹⁷ No montante de R\$ 204.987.678,13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal, se apurado que a despesa corrente supera 85% da receita corrente, sem exceder o percentual de 95%, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

32. Destarte, necessário alertar à Administração do Município e dar ciência à Câmara Municipal quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 88,37% no exercício de 2021.

1.3.1 – Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

33. A unidade técnica da Corte de Contas atestou, após exame dos registros dos pagamentos informados no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO, que o Município aplicou, em 2021, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 28.116.637,49, o que corresponde a 28,48% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 98.718.633,17), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212 da Constituição Federal.

1.3.1.1 – Monitoramento do Plano Nacional de Educação

34. Esta Corte de Contas realizou auditoria de conformidade¹⁸ objetivando verificar o atendimento das metas do Plano Nacional de Educação¹⁹ pelo Município de Rolim de Moura, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2021, resultando no relatório técnico acostado ao ID 1229339.

35. O trabalho da auditoria teve por base os dados do ano letivo de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

36. Após as análises devidas, o corpo instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, tendo sido apontado o seguinte:

i. ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

¹⁸ Designada por meio da Portaria n. 202, de 13.05.2022 – ID 1217919.

¹⁹ Lei Federal n. 13.005/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,25%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,84%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,31%;

d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 86,18% dos profissionais de magistério e de 92,26% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

d) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1289,00%¹²;

e) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

f) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,00%;

iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,79%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,79%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,48%;

e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,36%;

f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,69%;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,54%13, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,26%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,96%;

i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

j) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,79%;

v. O Ente ainda não foi alertado sobre a necessidade de ajuste das metas e estratégias de seu Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional de Educação, uma vez que o processo n. 00958/21 (trata da prestação de contas do exercício de 2020) ainda não foi apreciado por esta Corte de Contas, portanto essa avaliação será realizada no próximo monitoramento.

37. Conforme se depreende da avaliação técnica, houve descumprimento de pontos extremamente relevantes, a exemplo da Estratégia 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), cuja estratégia, com prazo até o exercício de 2016.

38. Ao concluir sua análise acerca do monitoramento do PNE, a unidade de controle externo informou que a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Municipal e do Plano Nacional de Educação, determinada por este Tribunal quando da apreciação das contas do exercício de 2020, nos autos do processo n. 0958/21/TCE-RO, por meio do acórdão APL-TC 00238/22, ainda está no prazo para o cumprimento.

39. De fato, no referido acórdão foi determinado, além da adoção de medidas para adequar a mencionada falta de aderência de metas municipais e nacionais, também providências para as identificadas como não atendidas e para as em risco de não atendimento.

40. O mencionado *decisum* foi proferido na data de 20.10.2022, ocorrendo o trânsito em julgado em 15.11.2022²⁰, inviabilizando-se, portanto, o seu cumprimento no exercício de 2021, objeto das presentes contas, de modo que se torna impositivo postergar tal exame para ser realizado nos autos do processo da prestação de contas do exercício de 2022.

41. Em que pese o corpo instrutivo tenha apontado em suas análises metas não atendidas e metas em risco de não atendimento (**achado A8**), não propôs a emissão de alerta ao gestor para o dever de cumprimento e tampouco propôs a expedição de determinação para adoção de medidas para que efetivamente se cumpram todas as metas. Por sua vez, o *Parquet* de Contas pugnou pela expedição de determinação para a adoção de medidas “*concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação*”.

42. Assim, diante desse cenário, considerando a relevância e a urgência de aperfeiçoar os serviços públicos de educação, na esteira da proposição ministerial e, em estrita observância às disposições contidas no artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal²¹, tem-se por necessário determinar ao atual prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.

43. Dito isso, prossigo a análise quanto aos demais itens da prestação de contas.

1.3.2 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB

44. De acordo com o corpo instrutivo, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, o Município de Rolim de Moura aplicou, no exercício em exame, o valor de R\$ 30.023.623,77, equivalente a 96,42% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foi aplicado na Remuneração e Valorização do Magistério o montante de R\$ 23.841.063,55, que corresponde a 76,56% do total da receita, e em outras despesas do FUNDEB foram aplicados R\$ 6.182.560,22, conforme destacou o *Parquet* de Contas, o que corresponde a 19,86% do total aplicado,

²⁰ Conforme Certidão de Trânsito em Julgado acostada ao ID 1297170, do processo n. 0958/21/TCE-RO.

²¹ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 14, de 1996) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cumprindo, assim, o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos arts. 25 e 26 da Lei Federal n. 14.113/2020.

45. Em razão da relevância da nova lei do FUNDEB o corpo técnico realizou exame pontual em relação à existência de conta única e específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet, em observância às disposições dos arts. 20, 47, § 1º, 31, parágrafo único, 34, § 1º, da Lei Federal n. 14.113/2020.

46. O resultado dessa avaliação demonstrou: (i) que o município descumpriu as disposições da Lei n. 14.113/2020, relativas à adoção de conta única e específica para a movimentação dos recursos do FUNDEB (**achado A5**); (ii) havia, em 31.12.2021, saldo do FUNDEB em contas bancárias diferentes da conta única e específica; (iii) a instrução da prestação de contas do FUNDEB com parecer do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social (CACS); (iv) a conta bancária específica do FUNDEB não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; e v) o Município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

47. A unidade de controle externo ao analisar as justificativas e defesa apresentadas pela Administração constatou que em 15/02/2022 foi aberta conta única de titularidade do órgão responsável pela movimentação dos recursos da educação. Assim, nada obstante tenha remanescido a infringência, não há que se tecer determinação nesse sentido, tendo em vista que o ente providenciou o saneamento da irregularidade.

48. Constatou-se, ainda, inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício (**achado A3**) no valor de R\$ 1.151.553,13.

49. Com base nas informações da prestação de contas do exercício de 2020²² e nas informações prestadas pelo gestor em sede de análise de justificativa, a unidade técnica especializada reexaminou a movimentação financeira, concluindo que ainda persistiu inconsistência dos saldos bancários no fim do exercício no valor de R\$ 256.368,36, entre o saldo que deveria existir (R\$ 1.477.575,88) e o efetivamente existente em 31.12.2021 (R\$ 1.221.207,52), o que não evidencia regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

50. Assim, necessário tecer determinação à Administração Municipal para que apure a inconsistência nos saldos bancários do FUNDEB no valor de R\$ 256.368,36 entre o saldo final apurado e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do FUNDEB em 31.12.2021, bem como proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema SIOPE, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação.

51. A SGCE expandiu a análise, também, quanto à complementação de valores ao FUNDEB, pertinente a contribuição da cota-parte do IPVA transferida indevidamente pelo Banco do Brasil aos municípios a título de ICMS, no período de 2010 a 2018, tendo constatado que o Município de Rolim de Moura firmou termo de compromisso interinstitucional²³ para a complementação correspondente.

²² Processo n. 0958/21/TCE-RO.

²³ Governo do Estado de Rondônia e o agente financeiro do FUNDEB (Banco do Brasil).

Acórdão APL-TC 00009/23 referente ao processo 00775/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

52. O resultado da avaliação demonstrou o seguinte: (i) desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o Município devolveu o montante de R\$ 744.785,82 e recebeu a título de redistribuição o valor de R\$ 348.206,24; (ii) o Município elaborou plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU²⁴; (iii) os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” foram contabilizados na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do FUNDEB, em observância à Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO; (iv) não foi realizada aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição; e (v) o saldo da conta denominada "investimentos do FUNDEB" guarda conciliação com a movimentação dos valores ainda não aplicados.

1.3.3 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

53. Segundo atestou o corpo técnico, a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 32.606.370,72 correspondendo ao percentual de 33,87% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 96.276.864,59²⁵), cumprindo, assim, o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

1.4 – Balanço Orçamentário

54. O Balanço Orçamentário encontra-se acostado ao ID 1188364.

55. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e a despesa executada, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

Especificação	Valor (R\$)
Previsão Inicial da Receita	140.721.882,00
Dotação Inicial da Despesa	132.000.856,00
Previsão Atualizada da Receita	200.045.166,47
Previsão Atualizada da Despesa	204.987.678,13
Receita Realizada	183.932.574,27
Despesa Empenhada	180.280.370,74
Resultado Orçamentário	3.652.203,53

Fonte: Balanço Orçamentário – ID 1188364.

56. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 183.932.574,27) e a despesa empenhada (R\$ 180.280.370,74), resultou o superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 3.652.203,53, demonstrando, a princípio, o cumprimento ao disposto no § 1º do art. 1º da LRF.

²⁴ Processo n. TC 020.079/2018-4.

²⁵ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Acórdão APL-TC 00009/23 referente ao processo 00775/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2 – EXECUÇÃO FINANCEIRA

57. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	183.932.574,27	Despesa Orçamentária (VI)	180.280.370,74
Receitas Extraorçamentárias (II)	59.071.063,24	Despesas Extraorçamentárias (VII)	42.580.984,61
Transferências Financeiras Recebidas (III)	48.012.117,45	Transferências Financeiras Concedidas (VIII)	48.012.117,45
Saldo do Exercício Anterior (IV)	146.055.182,18	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	166.197.464,34
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	437.070.937,14	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	437.070.937,14

Fonte: Balanço Financeiro – ID 1188365.

58. O saldo disponível em 31.12.2021, no montante de R\$ 166.197.464,34, concilia com os saldos registrados nas contas “caixa e equivalentes de caixa” (R\$ 34.250.266,23) e “investimentos e aplicações temporárias a curto prazo” (R\$ 131.947.198,11) do Balanço Patrimonial.

59. Objetivando apurar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recursos, para tanto, elaborou o demonstrativo a seguir:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	6.425.109,35	27.916.179,34	34.341.288,69
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	2.468.107,27	4.510.503,64	6.978.610,91
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	390.451,13	887.676,52	1.278.127,65
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	777.408,28	1.829.037,04	2.606.445,32
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	414.421,25	1.496.772,77	1.911.194,02
Demais Obrigações Financeiras (e)	885.826,61	297.017,31	1.182.843,92
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	3.957.002,08	23.405.675,70	27.362.677,78
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	2.250.927,41	21.251.740,79	23.502.668,20
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	1.706.074,67	2.153.934,91	3.860.009,58
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	14.933.394,80	14.933.394,80
Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i - j)	1.706.074,67	17.087.329,71	18.793.404,38

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
Outros Recursos Destinados à Educação	-830.814,41
Outros Recursos Destinados à Saúde	-945.184,63
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	-7.053.275,70
TOTAL	-8.829.274,74



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	1.706.074,67
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-8.829.274,74
Recursos não repassados cujas despesas já foram empenhadas (ID 1188371) (c)	11.662.508,31
Resultado (d) = (a - b - c)	2.833.233,57
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Relatório Técnico – ID 1298191, p. 20/21.

60. Do demonstrativo acima verifica-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 2.833.233,57 livre de qualquer vinculação, cumprindo, assim o disposto no § 1º do artigo 1º da LRF.

2.1 – Análise do Estoque de Restos a Pagar

61. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

62. De acordo com a Lei Federal n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

63. Com base nos lançamentos realizados no Balanço Financeiro (ID 1188365), temos que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o valor de R\$ 2.606.445,32, enquanto foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados a importância de R\$ 23.502.668,20, totalizando a quantia de R\$ 26.109.113,52 de Restos a Pagar ao final do exercício de 2021.

64. Os saldos dos restos a pagar no exercício representam 14,48% dos recursos empenhados (R\$ 180.280.370,74).

3 – EXECUÇÃO PATRIMONIAL

65. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:



Proc.: 00775/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE	47.702.777,64	45.455.854,60	PASSIVO CIRCULANTE	5.067.416,89	5.662.387,08
Caixa e Equivalentes de Caixa	34.250.266,23	24.219.321,06	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	324.072,40	300.781,97
Créditos a Curto Prazo	4.142.420,41	5.634.505,74	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	3.560.500,57	4.366.850,11
Créditos Tributários a Receber	11.867,40	899.431,98	Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	3.568.514,59	4.089.225,49	Obrigações de Repartição a Outros Entes	0,00	0,00
Dívida Ativa não Tributária - Clientes	562.038,42	645.848,27	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Créditos de Transferências a Receber	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	1.182.843,92	994.755,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Juros e Encargos a Pagar	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Crédito a Curto Prazo	0,00	0,00	(-) Encargos Financeiros	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	95.022,46	117.629,50			
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	4.370.558,43	9.782.844,79			
Estoques	4.844.510,11	5.701.553,51			
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00			
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	297.901.499,32	275.632.297,16	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	151.605.127,99	128.023.050,97
<u>Ativo Realizável a Longo Prazo</u>	156.452.729,48	141.377.923,67	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	15.950.865,59	13.639.252,48
Créditos a Longo Prazo	28.528.865,37	28.977.682,91	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	2.641.692,48	2.641.692,48
Clientes	0,00	0,00	Fornecedores a Longo Prazo	1.723.199,20	1.719.617,23
Créditos Tributários a Receber	9.123.391,03	9.896.212,71	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	62.742.266,87	52.527.493,65	Provisões a Longo Prazo	131.289.370,72	110.022.488,78
Dívida Ativa não Tributária-Clientes	9.884.078,35	8.444.766,42	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Resultado Diferido	0,00	0,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	-53.220.870,88	-41.890.789,87	Juros e Encargos a Pagar	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	347.224,43	347.224,43	(-) Encargos Financeiros	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporária a Longo Prazo	127.576.639,68	112.053.016,33			
Estoques	0,00	0,00			
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00			
<u>Investimentos</u>	2.898,15	2.898,15	TOTAL DO PASSIVO	156.672.544,88	133.685.438,05
Participações Permanentes	2.898,15	2.898,15			
Participações Avaliadas pelo Método de	2.898,15	2.898,15			
Participações Avaliadas pelo Método de Custo	0,00	0,00			
Propriedades para Investimento	0,00	0,00			
Demais Investimentos Permanentes	0,00	0,00			
<u>Imobilizado</u>	141.445.871,69	134.234.675,34			
Bens Móveis	43.350.698,15	41.003.979,13			
(-) Depr./Amortiz./Exaustão Acum. de Bens Móveis	-8.303.244,38	-6.173.231,14			
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Móveis	0,00	0,00			
Bens Imóveis	106.398.417,92	99.403.927,35			
(-) Depr./Amortiz./Exaustão Acum. de Bens Imóveis	0,00	0,00			
(-) Redução ao Valor Recuperável de Bens Imóveis	0,00	0,00			
<u>Intangível</u>	0,00	16.800,00			
Softwares	0,00	16.800,00			
Marcas, Direitos e Patentes	0,00	0,00			
Direitos de Uso de Imóveis	0,00	0,00			
(-) Amortização Acumulada	0,00	0,00			
Diferido	0,00	0,00			
TOTAL	345.604.276,96	321.088.151,76			
			PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
			ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
			Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
			Reserva de Capital	0,00	0,00
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	21.432.077,39	21.430.427,39
			Reserva de Lucros	0,00	0,00
			Demais Reservas	0,00	0,00
			<u>Resultados Acumulados</u>	167.499.654,69	165.972.286,32
			Resultado do Exercício	1.529.018,37	45.853.560,46
			Resultados de Exercícios Anteriores	165.970.636,32	120.118.725,86
			Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
			Outros Resultados	0,00	0,00
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
			TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	188.931.732,08	187.402.713,71
			TOTAL	345.604.276,96	321.088.151,76

Fonte: Balanço Patrimonial – ID 1188366.

66. O Balanço Patrimonial demonstra o registro de Ativo Financeiro na ordem R\$ 34.341.288,69 e de Passivo Financeiro de R\$ 30.481.279,11, o que revela superávit financeiro bruto de R\$ 3.860.009,58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

67. Efetuado o exame das contas pertinentes ao Balanço Patrimonial, a Comissão de Auditoria deste Tribunal evidenciou²⁶ subavaliação do saldo da conta “Provisão Matemática Previdenciária” no passivo não circulante no valor aproximado de R\$ 86,8 milhões, em decorrência da diferença do valor registrado no Balanço Patrimonial e o apontado na avaliação atuarial.

68. A situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas alegando que o setor de Contabilidade Geral atendeu ao que prevê as Normas Brasileiras de Contabilidade, afirmando que o valor referente a Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo não está subavaliado.

69. O corpo instrutivo ao analisar²⁷ a defesa apresentada concluiu que a justificativa não deve prosperar, uma vez que “a diferença apresentada é referente a uma obrigação da Prefeitura Municipal, oriunda do plano de amortização aprovado em lei, que deveria estar registrada no passivo do Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal”.

70. Por fim, destacou que nada obstante os efeitos dessa distorção sejam materialmente relevantes, não são generalizados, não comprometendo as demais afirmações apresentadas.

71. Acolho os apontamentos técnicos por suas próprias razões.

4 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIACIONES PATRIMONIAIS

72. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	165.970.636,32
(+) Resultado Patrimonial do exercício (superávit)	R\$	1.529.018,37
Saldo patrimonial	R\$	167.499.654,69

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1188367), Balanço Patrimonial (ID 1188366) e Balanço Patrimonial do exercício de 2020 (processo n. 958/21/TCE-RO).

73. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido) no montante de R\$ 165.970.636,32, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit) no valor de R\$ 1.529.018,37, consigna-se o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 167.499.654,69, o qual concilia com o apresentado no Balanço Patrimonial.

74. Por fim, a unidade técnica registrou que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa representam adequadamente, exceto pela subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias, a situação patrimonial em 31/12/2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 4.320/1964, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

²⁶ **Achado A10** do relatório técnico acostado ao ID 1258008.

²⁷ Relatório de Análise de Justificativas – ID 1298115.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5 – REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

75. A unidade técnica apontou que o Executivo Municipal repassou, no exercício ora em exame, a importância de R\$ 5.765.873,00, sendo devolvido o montante de R\$ 407.329,33. Assim, o repasse financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo foi no montante de R\$ 5.358.543,67 o equivalente a 6,49% das receitas apuradas no exercício anterior (R\$ 82.623.818,39), cumprindo, portanto, o disposto no artigo 29-A, inciso I a VI e § 2º, incisos I e III da Constituição Federal.

6 – GESTÃO FISCAL

76. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2708/21/TCE-RO²⁸, do sistema SICONFI, bem como dos relatórios da unidade técnica.

77. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício, extrai-se:

6.1 – Receita Corrente Líquida

78. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contragarantias.

79. A RCL do município de Rolim de Moura ao final do exercício sob análise registrou²⁹ a importância de R\$ 164.046.200,31.

80. Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2020), a qual fez o montante de R\$ 145.212.358,05, constata-se aumento de 12,97%.

6.2 – Despesa com Pessoal

81. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 87.561.631,65), o índice verificado para essa despesa (53,38%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

²⁸ Apensos a estes autos.

²⁹ Conforme Anexo 06 do RGF – Relatório de Gestão Fiscal Simplificado, 3º quadrimestre, quadro Receita Corrente Líquida, encaminhado via SICONFI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$164.046.200,31
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	87.561.631,65	3.861.414,70	R\$91.423.046,35
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	53,38%	2,35%	55,73%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Relatório Técnico – ID 1298191, p. 21.

82. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2021 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definidos no art. 20 da LRF.

6.3 – Cumprimento das Metas Fiscais

83. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas sim a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

84. Desde o exercício de 2018 a Secretaria do Tesouro Nacional – STN trouxe para harmonização de metodologia de apuração dos resultados fiscais de duas formas: a partir da mensuração dos fluxos das receitas e despesas não financeiras do exercício em análise, metodologia conhecida como “Acima da Linha”; e a metodologia “Abaixo da Linha”, que considera a variação da dívida pública pela ótica do seu financiamento; ou seja, a diferença entre a Dívida Consolidada Líquida – DCL do ano em exame e a do mesmo período do ano anterior.

85. Cumpre mencionar que podem surgir discrepâncias entre os resultados primário e nominal calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, sendo necessários alguns ajustes nos cálculos para que as metodologias se tornem compatíveis.

6.3.1 – Resultados Primário e Nominal

86. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

87. O resultado nominal, por sua vez, representa a variação da DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

88. As tabelas abaixo detalham o resultado do exercício tanto pelas metodologias acima e abaixo da linha:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
	"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	-17.622.894,58
1. Total das Receitas Primárias		172.960.100,79	
2. Total das Despesa Primárias		154.263.208,94	
3. Resultado Apurado		18.696.891,85	
Situação		Conformidade	
META DE RESULTADO NOMINAL		-761.389,34	
4. Juros Nominais (4.1- 4.2)		798.882,31	
4.1 Juros Ativos		1.003.481,68	
4.2 Juros Passivos		204.599,37	
9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)		19.495.774,16	
	Situação	Conformidade	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	18.000.562,19	19.812.020,24
	Deduções	19.640.235,49	30.217.738,53
	Disponibilidade de Caixa	19.542.305,99	30.122.716,07
	Disponibilidade de Caixa Bruta	24.209.938,07	34.001.747,57
	(-) Restos a Pagar Processados	4.667.632,08	3.879.031,50
	Demais Haveres Financeiros	97.929,50	95.022,46
	Dívida Consolidada Líquida	-1.639.673,30	-10.405.718,29
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA	8.766.044,99	
	Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar	788.600,58
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-	
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		893.774,21	
Variações Cambiais		-	
Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		21.967,68	
Outros Ajustes		10.646.523,22	
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		19.495.774,16	
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA		-	18.696.891,85
(resultado nominal ajustado - juros nominais)			
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	18.696.891,85	19.495.774,16
	Abaixo da Linha	18.696.891,85	19.495.774,16
	Avaliação	Consistência	Consistência

Fonte: SICONFI e LDO *apud* Relatório Técnico – ID 1298191, p. 22/23.

89. Segundo atestou o corpo instrutivo desta Corte de Contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, a Administração Municipal cumpriu as metas de resultados primário e nominal fixadas na LDO e também apresentou consistência metodológica na apuração das metas fiscais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6.4 – Limite de Endividamento

90. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

91. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2021 (-6,34%), demonstra que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

6.5 – “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

92. A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo art. 167, inciso III, da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

93. Extraí-se dos autos o seguinte:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	2.757.441,22
Resultado (1-2)	0,00
Situação	Cumprido

Fonte: Relatório Técnico – ID 1298191, p. 24.

94. É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

95. Com relação à conformidade da execução do orçamento de capital, tem-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	RS
1. Total da Receita de Capital	5.309.867,01
2. Total das Despesas de Capital	22.427.968,54
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	-17.118.101,53
Destinação do recursos de alienação de Ativos	
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	
Avaliação	Conformidade

Fonte: Relatório Técnico – ID 1256391, p. 24.

96. Assim, considerando que a receita de alienação de bens não foi utilizada no exercício de 2021, pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que houve cumprimento da Regra de Ouro, bem como à regra de preservação do patrimônio público.

6.6 – Transparência na Gestão Fiscal (Arts. 48 e 48-A da LRF)

97. A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seus arts. 48 e 48-A, visa assegurar a transparência da gestão fiscal, estabelecendo obrigações à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e criando os meios para que a população acompanhe as receitas e despesas públicas.

98. Neste ponto, trago à baila excertos desses dispositivos a seguir:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

[...]

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

[...]

99. Vê-se, então, que a eficiência do controle sobre as receitas e despesas públicas, a cargo deste Tribunal de Contas, depende de a administração pública dar publicidade aos seus atos.

100. Nesse sentido, o corpo técnico verificou que o Executivo Municipal disponibilizou em seu Portal da Transparência (<https://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/portaltransparencia/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

101. Ademais, fora constatado que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender a LRF e a Lei Federal n. 12.527/2011 (regulamento o acesso à informação).

6.7 – Vedações no período da Pandemia

102. A Lei Federal n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e alterou a Lei Complementar Federal n. 101/2000, impôs regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos.

103. Para fins de avaliação, a unidade técnica especializada priorizou os procedimentos à verificação das informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município³⁰ com as vedações impostas no artigo 8º da citada lei, tendo constatado (**achado A1**) a expedição de atos pertinentes à promulgação das Leis Municipais ns. 307/2021³¹, 308/2021³² e 4.035/2021³³, que acarretaram aumento de despesa com pessoal, em período vedado (enfrentamento COVID-19).

³⁰ No período de julho a dezembro 2021.

³¹ Acresceu à remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Rolim de Moura, objetivando corrigir as perdas inflacionárias, no percentual de 8,81%.

³² Alterou a nomenclatura do cargo de motorista constante na Lei Complementar n. 156/2013.

³³ Dispôs sobre a concessão de férias e décimo terceiro salários dos Agentes Políticos Municipais e dá outras providências.

Acórdão APL-TC 00009/23 referente ao processo 00775/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

104. Após o exame das justificativas apresentadas pelo gestor municipal, o corpo técnico opinou pela descaracterização da situação encontrada quanto a Lei n. 308/2021 (ID 1298115).

105. De outro tanto, a unidade técnica rejeitou a justificativa apresentada pela Administração acerca da edição das Leis n. 307/2021 e 4.035/2021, opinando³⁴ pela permanência da irregularidade quanto ao ponto, *verbis*:

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Verificando os esclarecimentos da lei nº 307/2021, esta unidade técnica se alinha ao entendimento da Suprema Corte Federal nas ADIs 6450 e 6525, sob a égide de que a recomposição inflacionária também implica no aumento de remuneração, ainda que nominalmente. Assim, entendemos que as justificativas do responsável **não foram capazes de descaracterizar a situação encontrada.**

Quanto a lei nº 308/2021, compulsamos o portal da transparência e detectamos que o anexo I da lei complementar nº 156/2013 (ID 1289745) já previa a quantidade e o valor da gratificação dos cargos de técnico ou auxiliar de enfermagem (10, Hospital/SEMUSA, R\$ 1.471,22), motorista (17, Hospital/SEMUSA, R\$ 1.471,22) e motorista de veículos pesados (02, SEMAS, R\$ 1.471,22), dessa forma, não houve majoração, e sim, alteração na nomenclatura do cargo, adicionando a palavra “leves” ao cargo de motorista de veículos pesados, em que em nada afronta o inciso VI do art. 8º da LC 173/2020. Assim, entendemos que os argumentos trazidos à baila **foram capazes de elidir a situação encontrada.**

Por derradeiro, em análise a lei 4.035/2021, esta unidade técnica também concluiu que a edição da lei afrontou as vedações impostas pelos incisos I e III do art. 8º da LC 173/2020, assim alinhamos ao entendimento da Suprema Corte Federal nas ADIs 6450 e 6525, em razão de que a edição de lei incorreu em aumento da despesa. Dessa forma, as justificativas **não foram suficientes para elidir a situação encontrada.**

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do achado A1, descaracterizando somente a lei nº 308/2021 dentre as destacadas. (grifos originais)

106. Como visto, a unidade técnica entendeu que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, devido a promulgação das Leis Municipais ns. 307/2021 e 4.035/2021, que teriam implicado em criação e incremento de despesa com pessoal dos servidores e dos agentes políticos da Câmara Municipal de Rolim de Moura durante o período vedado pela mencionada Lei.

107. Contudo, em que pese o corpo instrutivo entender que a edição das Leis ns. 307/2021 e 4.035/2021 caracteriza desobediência ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020, pontuou que *“esta situação, individualmente ou em conjunto, não compromete ou poderá comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental”*.

108. A unidade técnica especializada destacou, ainda, que a promulgação da Lei n. 4.035/2021 caracterizou ofensa ao princípio da anterioridade legislativa, e propôs seja autuado processo da categoria Fiscalização de Atos e Contratos da unidade fiscalizada Câmara Municipal de Rolim de Moura, *“para apurar a possível irregularidade na edição da Lei n. 4.035/2021, que concedeu férias e*

³⁴ Relatório acostado ao ID 1298115.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

décimo terceiro salários aos agentes políticos do município de Rolim de Moura a partir de 23 de dezembro de 2021, em inobservância ao princípio da anterioridade prescrito no art. 29, VI, da Constituição Federal”.

109. As razões técnicas para o encaminhamento dado foram as seguintes: (i) que a edição das leis não causou impacto financeiro negativo nas finanças municipais; e (ii) por serem ambas de iniciativa da mesa diretora da Câmara Municipal, em razão do que haveriam de ser analisados os efeitos e eventual responsabilização junto à Câmara Municipal, não no âmbito do Poder Executivo.

110. Com relação ao argumento de que as mencionadas lei não causaram impacto financeiro negativo nas finanças públicas municipais, conforme bem destacou o *Parquet* de Contas:

[...] a proibição legal de qualquer incremento remuneratório no contexto da pandemia de Covid-19, nos termos da legislação extraordinária editada no desiderato de obstar os efeitos negativos decorrentes da crise sanitária, por força do artigo 8º, I, da Lei Complementar n. 173/2020, veda a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurar a pandemia.

Constituem exceções a essa regra o incremento remuneratório derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, entendimento firmado no seio dessa Corte de Contas e amplamente divulgado para todos os jurisdicionados.

[...]

É certo que a vedação a incrementos salariais tem como finalidade proteger as finanças públicas dos efeitos da crise financeira decorrente da pandemia, durante o período expressamente definido pela lei – até 31.12.2021 – ou enquanto persistente o cenário pandêmico.

Nessa perspectiva, o artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2022 não excepcionou do cumprimento de suas vedações os municípios que estivessem em equilíbrio financeiro, tampouco aqueles que possuíam margem para acréscimos percentuais de gastos com pessoal.

A norma exige, sim, que eventual ato normativo que estabeleça incremento remuneratório de qualquer natureza observe as restrições de cunho financeiro impostas pelo indigitado artigo 8º, que alcança os acréscimos remuneratórios de qualquer monta que sejam concedidos até o fim do período de vedação.

No presente caso, contudo, o corpo técnico defendeu que, apesar do incremento das despesas ocorrido, restaram disponibilidades suficientes para a cobertura das obrigações financeiras, opinando que as irregularidades efetivamente ocorreram, porém não houve impacto negativo suficiente a ensejar maiores reprimendas ao Chefe do Poder Executivo, dada a baixa materialidade e relevância do achado de auditoria, que não desequilibrou as finanças do Município. (grifo nosso)

111. Por outro lado, de fato ambas as leis (307/2021 e 4.035/2021) foram efetivadas por meio de atos legais de iniciativa privativa do Poder Legislativo Municipal, devendo como bem pontuou o MPC, os efeitos e eventual responsabilização serem examinados nas respectivas contas da Câmara Municipal.

112. O *Parquet* de Contas opinou pela permanência da irregularidade em questão, entendendo que no caso concreto não deve ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contas, “*não por considerações sobre o resultado financeiro, mas por se tratar de ato legal de iniciativa privativa do Poder Legislativo Municipal, cujos efeitos e eventual responsabilização devem ser perscrutados nas respectivas Contas da Câmara Municipal*”.

113. Com razão o MPC. No caso em tela, em que pese tenha havido a edição de atos vedados pela LC n. 173/2020, se tratou de atos legais de iniciativa do Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura, cujos efeitos e eventual responsabilização devem ser analisados nas respectivas Contas da Casa de Leis Municipal.

114. Ademais, há que se autuar processo de Fiscalização de Atos e Contratos para apurar possível ofensa, por parte da Câmara Municipal, ao princípio da anterioridade legislativa, quando a promulgação da Lei n. 4.035/2021.

115. Dito isso, prossigo a análise quanto aos demais itens da prestação de contas.

7 – REPASSE DOS PRECATÓRIOS

116. O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§ 5º do art. 100 da Constituição Federal).

117. Apurou o corpo técnico que o Município atendeu ao disposto no art. 100 da Constituição Federal, *caput* e § 5º, quanto aos pagamentos de precatórios homologados.

8 – GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

118. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria - RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

119. Destarte, os procedimentos de auditoria aplicados tiveram por objetivo demonstrar a conformidade do recolhimento para a unidade gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente, bem como o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

120. A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial.

121. Assim, após os procedimentos de auditoria aplicados, o corpo instrutivo concluiu que a gestão previdenciária do Município de Rolim de Moura no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Carta Magna.

9 – MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES DO TCE/RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

122. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, realizou a verificação do cumprimento de determinações e recomendações formuladas aos Administradores do Município de Rolim de Moura.

123. Em seu exame o corpo instrutivo monitorou quinze determinações referentes às decisões monocráticas ns. 115/2021-GCJEPPM (processo n. 1782/21/TCE-RO), 50/2022-GCJEPPM (processo n. 0704/22/TCE-RO), 42/2022-GCJEPPM (processo n. 0187/22/TCE-RO), 103/2021-GCJEPPM (processo n. 1470/21/TCE-RO), 118/2022-GCJEPPM (processo n. 1712/22/TCE-RO), e acórdãos APL-TC 00559/18 (processo n. 1430/18/TCE-RO) e APL-TC 00010/22 (processo n. 1813/20/TCE-RO).

124. Destacou que desse total quatro determinações foram consideradas “*atendidas*”, cinco “*em andamento*”, e três “*não atendidas*”.

125. Em que pese o gestor ter sido chamado para apresentar justificativas, o corpo instrutivo após analisar a defesa e justificativas apresentadas concluiu³⁵ que estas não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

126. A unidade de controle externo pugnou, ao final, pela necessidade de reiteração das determinações consideradas “*não atendidas*” (item III, letras "a", "c" e "e", do acórdão APL-TC 559/18 referente ao processo n. 1430/18/TCE-RO).

127. O Ministério Público de Contas, por seu turno, manifestou concordância com o posicionamento técnico.

128. Acolho os opinativos técnico e ministerial por suas próprias razões. Diante desse contexto, dada a necessidade de prestigiar a força das decisões deste Tribunal de Contas, na linha das proposições técnica (ID 1298191) e ministerial (ID 1311948), vejo como necessário, por ora, exortar a Administração Municipal para que adote as providências necessárias, a fim de cumprir a contento e integralmente as determinações que lhe foram ofertadas, sob pena de não o fazendo, caracterizar não atendimento contumaz, o que pode, *de per si*, dada a reincidência, ensejar a emissão de juízo de reprovação das futuras contas prestadas, na esteira do que estabelece o art. 16, § 1º, c/c o art. 55, II, da LC n. 154, de 1996.

10 – CONTROLE INTERNO

129. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria³⁶, opinando pela regularidade das contas. Consta, ainda, pronunciamento do prefeito³⁷, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as suas contas.

11 – SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

³⁵ **Achado A9**, Relatório de Análise das Justificativas – ID 1298115.

³⁶ ID 1188379.

³⁷ Declaração eletrônica de ciência do relatório e parecer do Controle Interno – ID 1188388.

Acórdão APL-TC 00009/23 referente ao processo 00775/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

130. A prestação de contas relativa ao exercício de 2018 recebeu parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas, e as prestações de contas relativas aos exercícios de 2019 e 2020 receberam parecer prévio desfavorável aprovação, conforme abaixo discriminado:

Exercício	Processo	Data do Julgamento	Parecer
2018	1424/19 ³⁸	24/10/2019	Favorável com Ressalvas
2019	1813/20 ³⁹	24/02/2022	Desfavorável
2020	0958/21 ⁴⁰	20/10/2022	Desfavorável

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 03 fev. 2023.

12 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

131. De tudo o quanto foi exposto, restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (28,48% na MDE); aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (76,56%); ações e serviços públicos de saúde (33,87%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (53,38%) e nos repasses ao Legislativo (6,49%).

132. No que tange ao Plano Nacional de Educação - PNE, esta Corte realizou auditoria de conformidade, objetivando verificar o atendimento das metas do PNE pelo Município de Rolim de Moura, com vistas a subsidiar a instrução destas contas, concluindo que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidos, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas.

133. Destarte, tem-se por necessário determinar ao atual prefeito que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação.

134. De outro giro, observou-se que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial foram superavitários em R\$ 3.652.203,53, R\$ 3.860.009,58⁴¹ e R\$ 167.499.654,69, respectivamente.

135. Quando examinada a suficiência financeira por fonte de recursos verificou-se que o município encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 2.833.233,57 livre de qualquer vinculação.

136. No que se refere às metas fiscais dos resultados primário e nominal, o corpo instrutivo atestou que o município de Rolim de Moura cumpriu as metas fixadas na LDO e apresentou consistência metodológica na apuração das metas fiscais dos resultados primário e nominal, pelas metodologias acima e abaixo da linha.

137. Quanto à dívida ativa, nada obstante os esforços da Administração Municipal restou caracterizada baixa arrecadação (apenas 9,01% do saldo inicial) dos créditos em dívida ativa. Assim, necessário tecer determinação ao gestor para que continue adotando medidas efetivas visando

³⁸ PPL-TC 0051/19 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

³⁹ PPL-TC 0001/22 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

⁴⁰ PPL-TC 0033/22 – Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

⁴¹ Superávit bruto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

intensificar e aprimorar medidas judiciais e/ou administrativas de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

138. Ainda com relação à dívida ativa, o corpo técnico externou posicionamento, anuído pelo MPC, de que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento de informações relativas à dívida ativa é o levantamento, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em dívida ativa municipal.

139. Assim, há que se recomendar a realização do levantamento proposto pela unidade técnica desta Corte, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa.

140. A unidade técnica, quando da análise dos elementos encartados nos presentes autos, concluiu que remanesceu, ainda, irregularidades formais sem o condão de macular as presentes contas, mas que fundamentam opinião modificada, quais sejam: (i) aumento de despesa em período vedado pela Lei Complementar n. 173/2020; (ii) inconsistência na movimentação financeira do FUNDEB; (iii) baixa efetividade da arrecadação dos créditos da Dívida Ativa; (iv) ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB; (v) não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação; (vi) descumprimento de determinações de contas pretéritas; e (vi) subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias.

141. Quanto ao aumento de despesa em período vedado pela LC n. 173/2020, conforme exposto detalhadamente no item 6.7 deste voto (parágrafo 102 e seguintes), em que pese tenha havido a edição de atos vedados pela mencionada Lei, se tratou de atos legais de iniciativa do Poder Legislativo do Município de Rolim de Moura, cujos efeitos e eventual responsabilização devem ser analisados nas respectivas Contas da Casa de Leis Municipal.

142. Outrossim, há que se autuar processo de Fiscalização de Atos e Contratos para apurar possível ofensa, por parte da Câmara Municipal, ao princípio da anterioridade legislativa, quando da promulgação da Lei Municipal n. 4.035/2021.

143. No que se refere ao monitoramento de determinações formuladas por esta Corte aos Administradores do Município há que se reiterar as determinações consideradas “não atendidas”, proferidas no acórdão APL-TC 559/18 (processo n. 1430/18/TCE-RO), conforme exposto no item 9 deste voto (parágrafo 122 e seguintes).

144. Em arremate, há que se observar o disposto na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir das contas relativas ao exercício de 2021, quando forem detectadas apenas impropriedades de caráter formal sobre as contas de governo municipais, esta Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria.

145. Por derradeiro, acolho as determinações, recomendações e alertas sugeridos pelo corpo instrutivo e pelo *Parquet* de Contas em seus opinativos, por entender que são pertinentes e necessários, bem como auxiliam o gestor no controle e eficácia de sua gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

146. Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, acolhendo a análise de mérito feita pelo MPC (ID 1311948) e pelo corpo técnico (ID 1298191), submeto a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio **favorável à aprovação** das contas do Município de Rolim de Moura exercício de 2021, de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do art. 1º e art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal;

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, limite de endividamento, e pelo atingimento das metas dos Resultados Nominal e Primário;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Senhor Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1229339, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i*) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,25%; *ii*) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,84%; *iii*) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,31%; *iv*) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 86,18% dos profissionais de magistério e de 92,26% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares;

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: *i*) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

alcançado o percentual de 7,79%; *ii*) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); *iii*) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,79%; *iv*) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 79,48%; *v*) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,36%; *vi*) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,69%; *vii*) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 6,54% 13, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,26%; *viii*) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,96%; *ix*) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; *x*) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 97,79%.

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira (CPF n. ***.990.452-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) intensifique o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

b) no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do FUNDEB no valor de R\$ 256.368,36 entre o saldo final apurado (no valor de R\$ 1.477.575,88) e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do FUNDEB (no valor de R\$ 1.221.207,52) em 31.12.2021, proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, e, se for o caso, retifique as informações do Sistema SIOPE, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;

c) a partir do exercício de 2023, que a representação do Passivo Atuarial no Balanço Geral do Município (BGM) seja realizada com observância das normas da contabilidade aplicadas ao setor público, para que as provisões matemáticas de longo prazo estejam devidamente evidenciadas pelo seu valor total.

V – Reiterar à Administração do município de Rolim de Moura a determinação do item III, alíneas “a”, “c” e “e” do acórdão APL-TC 559/18 (processo n. 1430/18/TCE-RO), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

VI – Determinar à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Aretuza Costa Leitão (CPF n. ***.471.992-**), ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Rolim de Moura ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV, V e VI desta decisão;

VIII - Alertar a Administração do município de Rolim de Moura quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (EC n. 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 88,37% no exercício de 2021;

IX - Notificar a Câmara Municipal de Rolim de Moura:

a) que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Rolim de Moura: *i)* não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): *i.1)* Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,25%; *i.2)* Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 88,84%; *i.3)* Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 92,31%; *i.4)* Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2016); por haver alcançado o percentual de 86,18% dos profissionais de magistério e de 92,26% dos profissionais da educação não docentes em efetivo exercício nas redes escolares; e *ii)* risco de não atendimento de indicadores e estratégias com prazo de implemento até 2024;

b) dando ciência quanto à necessidade de adoção de medidas fiscais ao município, de acordo com o art. 167-A, § 1º da Constituição Federal de 1988 (EC n. 109/2021), uma vez que as despesas correntes superaram o limite de 85% da receita corrente, evidenciando um percentual de 88,37% no exercício de 2021.

X - Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: *i)* identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; *ii)* proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; *iii)* junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; *iv)* proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por lei ou decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

XI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2023 se houve o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

XII – Recomendar à Secretaria Geral de Controle Externo que realize levantamento relativo à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte ao ora apreciado (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; e iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

XIII - Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento–Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à autuação de processo da categoria “Fiscalização de Atos e Contratos” da unidade fiscalizada “Câmara Municipal de Rolim de Moura” e o consequente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada possível irregularidade na edição da Lei Municipal n. 4.035/2021, que concedeu férias e décimo terceiro salários aos agentes políticos do município de Rolim de Moura a partir de 23 de dezembro de 2021, em inobservância ao princípio da anterioridade prescrito no art. 29, VI, da Constituição Federal, conforme detalhado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo (ID 1298191):

- a) relatórios da unidade de controle externo (documentos IDs 1258008 e 1298115);
- b) decisão em definição de responsabilidade DDR/DM 0143/2022-GCJEPPM (documento ID 1262951);
- c) defesa apresentada – ofício n. 717/SEMGOV/2022 e projetos de lei (documentos ID 1283732 e 1283742);
- d) proposta de parecer prévio da unidade técnica (documento ID 1298191);
- e) parecer ministerial n. 0241/2022-GPGMPC (documento ID 1311948);
- f) acórdão proferido nestes autos.

XIV – Intimar do teor deste acórdão o Senhor Aldair Júlio Pereira, Prefeito do Município de Rolim de Moura, bem como a Senhora Aretuza Costa Leitão, Controladora-Geral do Município, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do

Acórdão APL-TC 00009/23 referente ao processo 00775/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tcerro.tc.br);

XV – Dar ciência do acórdão:

a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

b) à Secretaria-Geral Controle Externo, para conhecimento do acórdão e cumprimento dos itens XI e XII.

XVI – Determinar à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Rolim de Moura para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XVII - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

É como voto.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Em estrito exame da matéria debatida no presente voto, e atento ao recente posicionamento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, **CONVIRJO** com o Relator, eminente **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, que vota pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, de responsabilidade do **Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, CPF n. ***.990.452-**, Prefeito Municipal.

2. Destaco que, alinhado com as diretrizes normativas mencionadas no parágrafo precedente, as irregularidades apuradas nas Contas de Governo, consoante consignou o ilustre Relator, não têm o potencial para inquiná-las à reprovação, e devem, tão somente, fundamentar a emissão de determinações com o desiderato de promover o aperfeiçoamento e a melhoria da gestão da Unidade Jurisdicionada, providência essa, devidamente adotada, conforme se abstrai do presente voto.

3. Isso porque a novel compreensão, advinda do regramento retrorreferido não admite mais – **a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020** – a oposição de ressalvas à aprovação das Contas de Governo, na forma como outrora se aplicava, cabendo apenas juízo de aprovação plena – como *in casu* – ou de reprovação (rejeição).

4. Do que se abstrai do voto *sub examine*, as irregularidades apuradas – **(i)** aumento de despesa em período vedado pela Lei Complementar 173, de 2020; **(ii)** baixa efetividade na arrecadação dos créditos da Dívida Ativa; **(iii)** inconsistência na movimentação financeira do FUNDEB; **(iv)** ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do FUNDEB; **(v)** não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação; **(vi)** descumprimento de determinações e recomendações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

deste Tribunal de Contas; e **(vii)** subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias de Longo Prazo – consoante julgados deste Tribunal Especializado, já não inquinavam as contas à reprovação, apenas atribuíam-lhes ressalvas.

5. Merece destaque, por ser de relevo, o fato de que mesmo tendo havido aumento de despesas em período vedado pela LC n. 173, de 2020, decorrente da edição das Leis Municipais ns. 307, de 2021 e 4.035, de 2021 que implicaram a criação e incremento de despesa com pessoal dos servidores e dos agentes políticos da **CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**, além de mostrar ofensa ao princípio constitucional da anterioridade, “[...] esta situação, individualmente ou em conjunto, não compromete ou poderá comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental”.

6. Tal conclusão é reforçada, também, pela constatação de que a edição das leis não causou impacto financeiro negativo nas finanças municipais.

7. Ademais, na perspectiva do Relator, levando em conta que a edição das leis suprarreferidas – que como dito, não respeitaram o período defeso estabelecido pela LC n. 173, de 2000 – não podem macular as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, haja vista que a iniciativa das mencionadas normas foi exclusiva do Poder Legislativo daquela municipalidade, motivo porque, inclusive, o eminente Conselheiro presidente do processo adotou medidas para, em autos apartados, apurar a responsabilidade de quem deu causa, além de transferir o exame de tal irregularidade para as contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA-RO**.

8. No contexto atual, portanto, por remanescerem somente falhas formais e de alcance não generalizado, tais apontamentos são desconsiderados no pronunciamento de mérito, restando, *in casu*, a emissão de parecer pela plena aprovação das contas consoante o entendimento prevalente neste Tribunal Especializado.

9. Importa sempre trazer à reflexão que faceado com esse entendimento, é salutar destacar o necessário apreço que o julgador, ao decidir, deve conferir ao sistema de precedentes que robustecem fortemente a segurança jurídica.

10. Nesse aspecto, cabe anotar que consoante se abstrai dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador.

11. Disso decorre que as decisões a serem proferidas devem guardar coerência e integridade com o sistema de precedentes, de forma a não destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade.

12. Por óbvio, há que se excepcionalizar essa compreensão na hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico do atual momento processual (*overruling*).

13. Hesitar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo a doutrina de Ronald Dworkin, o princípio da "supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima – não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aplicar um precedente sem motivo justificável – implicaria a violação do pacto Democrático. (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 60).

14. Isso porque, se de um lado o julgador deve decidir com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos holísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

15. Vindo daí, tem-se que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e SEGURANÇA JURÍDICA mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

16. No presente caso, como se vê, tem-se que as regras vigentes não mais admitem oposição de ressalvas, e, sendo assim, outro desfecho não há senão a aprovação plena das contas em apreço, conforme assentado pelo nobre Relator.

17. Tudo isso tendo em mira que, consoante a fundamentação vista no voto, as infringências apuradas têm características de falhas formais, sem repercussão generalizada, que não impõem juízo de reprovação ao feito, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão.

18. De se dizer que alinhado com essa moldura, já decidi, *e.g.*, nos autos dos Processos n. 0785/2022/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00330/22), n. 0976/2022/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00354/22), e n. 0675/2022/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00291/22).

19. Vejo por bem rememorar, ainda, como reforço à fundamentação que adoto, bem como para ressaltar, de forma maiúscula, o elevado respeito à segurança jurídica por parte deste Tribunal de Controle, que outros Pares já decidiram nessa mesma linha de compreensão.

20. Têm-se, a exemplo, Acórdãos APL-TC 00362/21 (Processo n. 1.424/2021/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); APL-TC 00315/22 (Processo n. 0788/2022/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**); APL-TC 00053/22 (Processo n. 1.242/2021/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**); APL-TC 00328/22 (Processo n. 0773/2022/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**); APL-TC 00013/22 (Processo n. 1.130/2021/TCE-RO, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**); APL-TC 00083/22 (Processo n. 1.133/2021/TCE-RO, **Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**); e APL-TC 00340/22 (Processo n. 0803/2022/TCE-RO, **Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS**).

21. Arraigado, portanto, na coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal de Contas, porquanto ausente a singularidade, com vistas a prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a segurança jurídica, **CONVIRJO**, como dito, com o Relator, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, e voto pela emissão de **Parecer**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Prévio favorável à aprovação das contas do exercício de 2021 do **MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO.**

22. Malgrado, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que muito embora convirja com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.

23. Isso porque, em minha compreensão jurídica, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

24. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

25. Em profundo apreço, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Tribunal Especializado, acerca das determinações impostas ao Jurisdicionado, no voto que ora se aprecia.

26. Por tudo o que foi referenciado, **CONVIRJO com o Relator pela aprovação das contas em apreço.**

É como voto.

Em 16 de Fevereiro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR